

PROCESSO N.º : 2023002054
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de dados do consumidor para cobranças automáticas, após período gratuito de utilização de serviços.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que dispõe sobre a proibição de vinculação de dados de consumidor e de cobrança automática após o término de período de teste gratuito oferecido por prestador de serviços em meios digitais, como aplicativos, sites, plataformas ou quaisquer outros meios que resultem em contratação com renovação automática.

Segundo a justificativa da proposição, o objetivo é evitar que fornecedores de serviços digitais promovam a renovação e a cobrança de valores sem prévia e expressa autorização do consumidor, de modo a tornar o ambiente digital mais ético e responsável. Nas palavras do autor:

Tal prática levanta questões importantes sobre a transparência, a proteção dos direitos do consumidor e a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam uma escolha consciente e informada por parte dos usuários desses serviços. É fundamental assegurar que os consumidores tenham o direito de tomar decisões informadas sobre a renovação e a continuidade desses serviços após o período de teste gratuito.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.



É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhidas as emendas por mim apresentadas.

Quanto ao aspecto formal, a competência legislativa para dispor sobre consumo é concorrente, de modo que os estados federados possuem competência para suplementar as normas gerais editadas pela União sobre essa temática (art. 24, V, VIII e § 2º, da Constituição Federal – CF). A proposição sob análise, ao veicular normas voltadas à proteção do consumidor contra vinculação de dados e cobrança automática após o término de período de teste gratuito de serviços digitais, legitimamente suplementa a legislação federal que trata dessa matéria, em especial a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, faço uma breve ressalva ao art. 4º da proposição em tela, a seguir transcrito:

Art. 4º O prestador de serviços que realizar a cobrança automática sem autorização expressa do consumidor estará sujeito à sanção administrativa por órgão competente e demais cominações legais concernentes à responsabilização civil.

O referido dispositivo delega a ato infralegal a competência para fixar o valor da multa por descumprimento das obrigações previstas na proposição legislativa em análise, o que pode ensejar questionamentos quanto à violação do princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CF (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

Nesse sentido, com o propósito de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade do referido dispositivo, peço vênias ao ilustre Deputado

Lucas Calil para apresentar a seguinte emenda modificativa (art. 136, IV, do Regimento Interno):

1ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, conforme critérios de gradação fixados pelo órgão competente.

§ 1º Na aplicação da multa de que trata o *caput* serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

De igual modo, para evitar que a matéria tratada pela presente proposição não venha a ser questionada por incursão na estrutura de órgão do Poder Executivo, em violação à reserva de iniciativa prevista no art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, volto a pedir vênia ao ilustre Deputado Lucas Calil para apresentar a seguinte emenda modificativa (art. 136, IV, do Regimento Interno):

2ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A fiscalização e o controle administrativo das obrigações previstas nesta Lei serão regulamentados pelo órgão competente".

Do ponto de vista material, a proposição busca evitar que consumidores sejam surpreendidos com cobranças automáticas de renovação de assinaturas de serviços digitais, sem a sua prévia e expressa anuência. Com efeito, a proposição tem o potencial de contribuir com a transparência e a ética nas relações consumeristas no âmbito do Estado de Goiás, de modo a assegurar

a defesa do consumidor, um dos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, V, da CF).

Por fim, quanto à técnica legislativa, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia ao ilustre Deputado Lucas Calil para apresentar as seguintes emendas modificativas (art. 136, IV, do Regimento Interno):

3ª - EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor contra cobranças automáticas nas hipóteses que especifica”.

4ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam vedadas as seguintes condutas aos prestadores de serviços por aplicativos, *sites*, plataformas digitais e quaisquer outros meios que resultem na contratação e renovação instantânea:

- I - a vinculação automática de dados do consumidor;
- II - a cobrança automática após o término do período de teste gratuito”.

5ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Após ter sido informado do término do período gratuito, o serviço não poderá ser renovado ou cobrado automaticamente, salvo prévia e expressa autorização por parte do consumidor”.



Por essas razões, desde que acolhidas as emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição legislativa.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \times de Outubro de 2023.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator